



PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/VMV/mv**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO.**

A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o empregado que já percebia Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, faz jus à manutenção da parcela, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial. Precedentes. Na hipótese, constata-se que o adicional em comento foi suprimido após a readaptação do autor para nova função, em decorrência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, o que importa redução salarial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003**, em que é Recorrente **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES** e Recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local em razão de potencial divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões apresentadas.



**PROCESSO Nº TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003**

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) . EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO.**

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

““CARTEIRO. EMPREGADO REABILITADO PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE CORREIOS - ATENDENTE COMERCIAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

O reclamante busca reforma da sentença para condenar a recorrida a restabelecer de imediato o pagamento do adicional de atividade externa de distribuição e/ou coleta - AADC, de 30% sobre o salário-base.

Pede a condenação da recorrida no pagamento das parcelas vencidas e vincendas do AADC e da gratificação de função de carteiro a contar de 17/7/2015 até o efetivo restabelecimento, com os reflexos sobre todas as verbas de natureza salarial, acrescido de juros e correção monetária.

Requer ainda a condenação da recorrida em custas e honorários advocatícios, a base de 15% calculados sobre o valor da condenação.

A sentença fixa (Id. bf1cd8e, p. 699/700):

No presente dissídio pleiteia o autor que seja restabelecido o pagamento do Adicional de Atividade e Distribuição e/ou Coleta Externa, intitulado AADC, equivalente a 30% sobre seu salário básico.



**PROCESSO Nº TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003**

Aduz que sofreu acidente de trabalho e que, em virtude disso, foi readaptado em outra função, de forma que deixou de trabalhar como Carteiro e passou a exercer a função de Atendente Comercial. Diz que muito embora não mais trabalhe em atividade externa, a retirada do adicional pela empresa é indevida.

A empresa alega que o mesmo não mais exerce atividade externa, não fazendo jus à parcela.

Passo a analisar.

Não há controvérsia sobre a readaptação sofrida e sobre a nova rotina do autor, que passou a exercer função interna, de Atendente Comercial, não mais laborando em atividade externa.

Os adicionais constituem parcela salarial que objetivam remunerar o exercício contratual de situações específicas, cuja permanência é incerta ao longo do contrato. Só podem ser suprimidas se a circunstância ou fato que autorizava o pagamento desaparecer.

É o típico "salário-condição", vinculado a uma condição que, por um ou outro fato, poderá desaparecer com o tempo, retirando-se o direito do empregado à percepção do referido adicional.

Não se mantêm, assim, vinculados ao contrato, podendo ser suprimidos, desde que passe a não mais existir a circunstância que ensejou a sua percepção durante certo lapso temporal.

Pois bem, no caso concreto, o referido AADC é pago na forma do item 4.8 do PCS de 2008, sendo requisito o exercício efetivo de atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas.

O autor, por não cumprir tais pressupostos, não faz jus ao referido adicional.

Alega, no entanto, que a readaptação foi decorrente de acidente do trabalho por ele sofrido, não decorrendo de sua vontade própria.

Tal condição, no entanto, não modifica o cenário posto, pois a existência do acidente do trabalho, por si só, não é fato que lhe dá direito à manutenção de um salário-condição.

Ademais, como bem coloca o autor, a lei obriga a reabilitação profissional, não sendo fato oriundo da vontade do empregador, não se podendo responsabilizar o empregador por tal parcela, ainda mais quando se trata de pessoa integrante da Administração Indireta, que deve estrita obediência aos princípios inscritos no do art. 37 da CF/88, caput dentre os quais a legalidade.

Dessa forma, a garantia de irredutibilidade do salário alcança, apenas, este, mas não as parcelas que são recebidas



PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

eventualmente, sob certas condições, como é o caso do multicitado adicional.

Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA. EMPREGADO READAPTADO. A garantia de irredutibilidade de salário abrange apenas este título, não alcançando eventuais adicionais que o empregado porventura receba e componham sua remuneração (AIRR - 567-63.2010.5.02.0078, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j . 18/12/2013, 3ª Turma, DEJT 31/01/2014).

Pelos fundamentos, DENEGO os pedidos autorais.

**Incontroversa a reabilitação profissional do reclamante da função de carteiro para a função de agente de correios - atendente comercial (Id. fc8700c, p. 645), em decorrência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho** (Id. 84ab463, p. 648).

**Incontroverso também que antes da reabilitação o reclamante percebia salário no valor de R\$ 1.103,91, acrescido do adicional de atividade externa de distribuição e/ou coleta - AADC no valor 331,17 correspondente a 30% do salário** (Id. f2afb36, p. 44).

Cinge-se, pois a controvérsia em saber se o reclamante, depois de reabilitado, tem direito a continuar percebendo o adicional de atividade externa de distribuição e/ou Coleta (AADC).

Consta do PCCS/2008 (Id. 53450a2, p. 206) que as atribuições inerentes à função de carteiro são as de "coleta, recebimento, triagem, conferência, acondicionamento, distribuição, anotações, baixa e devolução de objetos postais, (...) pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade (...)".

Ainda segundo o PCCS, o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC "é atribuído, exclusivamente, aos empregados que desempenham o exercício efetivo de atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas" (Id. ca2906e - item 4.8.1, p. 176).

Como se vê, o pagamento desse adicional não é extensivo a todos os carteiros, mas apenas aos empregados que executam suas atividades em ambiente externo. Ou seja, é pago mediante certa e determinada condição.



**PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003**

Os adicionais visam recompensar o trabalhador pelo exercício do labor em condições mais gravosas e, por isso mesmo, têm caráter de salário condição, justificando seu pagamento apenas enquanto presente o agente prejudicial, conforme aplicação analógica das Súmulas nº 80 e 265 do TST.

A efemeridade é da sua essência, pois a ordem jurídica tende a incentivar a eliminação da causa nociva, ainda que isso implique redução no padrão remuneratório do obreiro, prevalecendo os valores existenciais sobre os meramente patrimoniais (arts. 1º, III e 170, *caput*, da CF).

Na situação, o referido adicional visa recompensar os empregados submetidos à condição mais gravosa, qual seja, o efetivo exercício da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, com exposição às mais diversas condições climáticas.

**No caso, o pagamento do adicional somente cessou quando o reclamante deixou de exercer atividades externas e passou a trabalhar apenas internamente, por força de reabilitação profissional prevista em lei.**

O autor pretende, na verdade, igualar pessoas que se encontram em situação de clara desigualdade, numa manifesta ofensa à igualdade material e ao princípio isonômico.

É certo que o empregado reabilitado em decorrência de doença ocupacional não pode ter seu salário reduzido quando lhe atribuída nova função, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

Todavia, a garantia de irredutibilidade do salário abrange apenas este título, não alcançando eventuais adicionais condicionais que o empregado porventura receba e componham a sua remuneração.

Assim, apenas o salário, na acepção jurídica do termo, está sujeito ao princípio da irredutibilidade e não a remuneração como um todo.

**Na hipótese, deixando o empregado de exercer atividade externa, não mais lhe é devido o adicional a ela vinculado, não configurando a supressão redução salarial.**

Nesse sentido os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA.



**PROCESSO Nº TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003**

EMPREGADO READAPTADO. A garantia de irredutibilidade de salário abrange apenas este título, não alcançando eventuais adicionais que o empregado porventura receba e componham sua remuneração (AIRR - 567-63.2010.5.02.0078, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j . 18/12/2013, 3ª Turma, DEJT 31/1/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. O Regional registrou que o pagamento de adicional de risco, bem como do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC) está previsto apenas para os empregados da ECT que exerçam a função de carteiro, que circulem em via pública para entrega de correspondências. Uma vez que os recorrentes não exercem a função de carteiro, o Regional entendeu que eles não fazem jus ao adicional de risco, o que não viola o artigo 5º, caput, da CF. Ademais, tendo sido negado provimento ao recurso dos reclamantes, não houve sucumbência da reclamada, requisito essencial para a condenação a honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR - 1425-80.2010.5.01.0027, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, j . 12/3/2014, 8ª Turma, DEJT 14/3/2014).

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. EMPREGADO ADMITIDO PARA O CARGO DE AGENTE DE CORREIO. READAPTAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTERNA. Não afronta a literalidade dos artigos 1º, III, e 7º, XXX, da Constituição Federal, 461, § 4º, e 471 da CLT decisão regional que reconhece a natureza de "salário condição" do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta, previsto no item 4.8 do PCS 2008, e conclui ser indevido o seu pagamento ao empregado que, admitido para o cargo de carteiro, é "readaptado" na função de Agente de Correios - Atividade Comercial, com atribuições eminentemente internas, em decorrência de doença profissional (osteoartrose). Também não há ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal quando o eg. Tribunal Regional evidencia não ter havido nenhuma redução salarial com a mudança das atribuições da reclamante, ao registrar que passou a perceber "adicionais semelhantes aos que recebia anteriormente". Divergência jurisprudencial que não abrange essa premissa não guarda similitude com o caso confrontado (art. 896, § 8º, da CLT). Recurso de revista não conhecido (RR - 639-45.2014.5.12.0009, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j . 14/9/2016, 6ª Turma, DEJT 16/9/2016).



**PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003**

Assim, confirma-se a sentença para ratificar que o reclamante, após a reabilitação, não faz jus ao adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa.

**Recurso ordinário desprovido.”** (destacou-se)

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 1º, III, e 7º, VI e XXX, da Constituição Federal, 457, § 1º, 461, § 4º, 468 e 471 da CLT. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que deve ser restabelecido o pagamento do adicional de atividade externa de distribuição e/ou coleta - AADC, de 30% sobre o salário base.

Afirma que o aproveitamento em novo cargo em decorrência da readaptação/reabilitação profissional não pode ensejar a irredutibilidade salarial.

Ressalta que passou a exercer função interna em decorrência de reabilitação funcional, haja vista o acidente do trabalho que o incapacitou para o desempenho do cargo até então exercido (carteiro) e que lhe ensejava o direito à percepção do adicional ora requerido.

Ao exame.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (indicação às fls. 806/807).

O recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fls. 817, proveniente do TRT da 3ª Região, transcrito em conformidade com a Súmula nº 337 desta Corte, sufraga entendimento no sentido contrário ao consignado pelo v. acórdão recorrido.

Realmente:

**“REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A reabilitação profissional está inserida na gama de serviços da Previdência Social, de caráter obrigatório, que no caso vertente proporcionou**



PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

ao reclamante - incapacitado parcialmente para o trabalho e definitivamente para o exercício da função de carteiro até antes exercida, em decorrência do acidente do trabalho sofrido - retornar ao trabalho, exercendo função nos quadros da ECT compatível com as suas limitações. **Ainda que evidenciado nos autos que o autor foi reabilitado para exercer função de agente de correios - atendente comercial, ainda assim deve ser mantido o seu direito à percepção do "adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC", mesmo não exercendo mais atividade eminentemente externa de carteiro. Entendimento em sentido contrário ensejaria violação ao disposto nos artigos 1º, inciso III e 7º, incisos VI e XXX, da CF/88, uma vez que o aproveitamento do autor em outra função nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não decorreu de manifestação espontânea de vontade do autor, mas da redução de sua capacidade laborativa pelo acidente sofrido durante o desempenho de sua atividade profissional, impossibilitando definitivamente o exercício da função de carteiro. Destarte, a supressão de adicional até então percebido pelo trabalhador readaptado ensejaria alteração contratual lesiva e prejuízo ao reclamante, hipótese vedada pela legislação consolidada** (art. 468 da CLT)." (destacou-se).

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

**ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO.**

**O recurso merece provimento.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o empregado que já percebia Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e que foi readaptado para o exercício de funções internas, em decorrência de acidente de trabalho, faz jus à manutenção da parcela, vez que a readaptação do empregado não pode implicar redução salarial.

Efetivamente:





PROCESSO Nº TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. **ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA. SUPRESSÃO. EMPREGADO REABILITADO. A readaptação do Reclamante em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial, até porque a reabilitação profissional é vista como alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana.** No caso, não afastados os fundamentos que embasaram a decisão agravada, inviável sua reforma. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor do Reclamante. (Ag-ED-RR - 76-51.2015.5.02.0023 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/10/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. EMPREGADO READAPTADO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VERBA DEVIDA.** Trata-se de hipótese em que a Reclamante, em 2010, foi afastada da sua função por doença ocupacional até 2012, quando foi readaptada, retornando ao trabalho em 07.03.2013, como auxiliar administrativo. Ocorre que, em consequência da readaptação, por ter que passar a exercer apenas atividades internas - distintas das exercidas anteriormente no âmbito externo -, a Reclamada deixou de pagar à Autora o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o salário-base, o que importou em patente redução salarial. **Embora seja válida a readaptação funcional, ainda que para o exercício de função inferior - desde compatível com as limitações sofridas pelo empregado - há de se resguardar o princípio da irredutibilidade salarial. As repercussões financeiras presentes em tais hipóteses devem ser analisadas com maior cautela, seja em razão dos princípios que**



PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

regem o ramo juslaboral, seja por demandar a ponderação de que a empregada se afastou das atividades ordinariamente exercidas em consequência da patologia da qual foi acometida em consequência do trabalho em que atuava - haja vista que fora diagnosticada com doença ocupacional. Em tais casos, a ordem jurídica (arts. 7º, VI e XXX, da CF, 461, § 4º, e 471, caput, da CLT) não admite redução salarial, mesmo que o empregado passe a laborar em função mais singela, com fundamento na premissa de que a irredutibilidade salarial encontra-se constitucionalmente resguardada (art. 7º, VI), tendo como consectário a proteção à estabilidade financeira. Ademais, a circunstância de o art. 461, § 4º, da CLT inviabilizar a equiparação salarial, seria sugestiva de que a diminuição salarial não estaria sendo cogitada pelo diploma celetista. Com total respeito para os doutos fundamentos em sentido contrário, entendo que essa posição interpretativa seria a que se afigura harmônica ao conjunto da ordem jurídica. No caso dos autos, portanto, tem-se que em razão da readaptação fora suprimido o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o salário-base, o que certamente importou em redução salarial, que não se compatibiliza com a ordem jurídica. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 24072-50.2014.5.24.0072, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/12/2015, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. PAGAMENTO AO EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE. O empregado readaptado, que não mais exerce atividade externa em razão do acidente de trabalho por ele sofrido, faz jus ao recebimento do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta, visto que não deu causa à readaptação funcional, e visto que a readaptação em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial porque visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não é permitida a supressão do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC ao empregado



PROCESSO Nº TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

**readaptado.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 1164-59.2015.5.08.0120, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/12/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. **CARTEIRO REABILITADO EM FUNÇÕES INTERNAS. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) - INTEGRAÇÃO.** 1 - Cinge-se a controvérsia em saber se o empregado admitido como agente de correios (carteiro), e readaptado para outro cargo de atividades internas, em razão de acidente do trabalho, tem ou não direito a continuar recebendo o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC. 2 - **Na hipótese, o reclamante faz jus ao Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC, pois foi admitido para exercer o cargo de agente de correios (carteiro), e a readaptação em outro cargo com atividades internas não decorreu da sua vontade, mas da incapacidade total para a função anteriormente exercida, em razão de acidente do trabalho.** 3 - **O art. 7º, VI, da CF/88 prevê a irredutibilidade salarial, e o seu inciso XXX, consagra o princípio da isonomia salarial, ao determinar a proibição de diferenças de salários.** Pretensão que encontra amparo também nos arts. 461, § 4.º, e 471, da CLT. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RR - 305-94.2015.5.09.0094 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 26/09/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Na hipótese, constata-se que o adicional em comento foi suprimido após a readaptação do autor para nova função, em decorrência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, o que importa redução salarial, razão pela qual **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e seus reflexos desde a sua supressão.



PROCESSO N° TST-RR-2226-73.2016.5.22.0003

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e seus reflexos desde a sua supressão.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator